



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do exercício de 2023, realizada no dia 9-8-2023.

Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 9h13 (nove horas e treze minutos), reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, estando presentes os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, LAIRTO JOSÉ VELOSO, Vice-Presidente, que, embora de férias, decidiu participar da sessão para compor o quórum em alguns processos; JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; ALBERTO BEZERRA DE MELO, Juízes DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, convocado por meio da Portaria nº 525/2023/SGP, e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada por meio da Resolução Administrativa nº 190/2023, a Procuradora-Chefe da PRT11, Drª. ALZIRA MELO COSTA, e a representante do Ministério Público do Trabalho, Drª GABRIELA MENEZES ZACARELI, Procuradora da PRT11, que participou de forma telepresencial para o julgamento do processo (RD- 0000109-91.2022.2.00.0511), no qual a Procuradora-Chefe está impedida. Ausentes os Desembargadores ELEONORA DE SOUZA SAUNIER e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por se encontrarem em usufruto de férias, e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, por motivo de folga compensatória. Iniciada a gravação e a transmissão da sessão pelo *Youtube*, o Desembargador Presidente saudou os presentes e, havendo quórum regimental, declarou aberta a 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023, realizada na modalidade híbrida, agradecendo o Desembargador Lairto, que, mesmo de férias, aceitou o convite para participar da sessão. Em seguida, concedeu a palavra ao Desembargador Alberto Melo para proceder à leitura da passagem bíblica do dia (Salmo 105, 6-23). Após, o Desembargador Presidente submeteu ao Pleno a aprovação da **Ata nº 06/2023, da sessão ordinária do Tribunal Pleno de 12-7-2023**, disponível no ESAP para prévia análise dos Desembargadores desde 24-7-2023, a qual foi aprovada com as ressalvas de praxe feitas pela Desembargadora Solange. Em seguida, a Desembargadora Joicilene pediu permissão para fazer o uso da palavra e, na oportunidade, parabenizar o Desembargador Presidente que será agraciado na data de amanhã com uma importante Comenda do Tribunal Superior do Trabalho, registrando ser um reconhecimento pela sua trajetória de vida e profissional; parabenizou o Desembargador Presidente e ressaltou ser uma honra para todos e para este Tribunal saber que o Desembargador Audaliphal está sendo agraciado com essa menção honrosa. O Desembargador Presidente agradeceu as palavras proferidas pela Desembargadora Joicilene e disse entender que a trajetória aqui depende um dos outros; que a sua premiação não é para o Dr. Audaliphal, mas para o TRT11, pois sem os colegas não se consegue fazer absolutamente nada, pois estão no mesmo barco, que a trajetória é espinhosa, mas tem que cumprir a missão, cada um na sua missão em busca do bem do Tribunal. Em seguida, o Desembargador David pediu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

permissão para se manifestar, reiterando os cumprimentos ao Desembargador Presidente pela condecoração e, ato contínuo, propôs moção de pesar pelo falecimento, ocorrido nesta manhã, da genitora da Juíza do Trabalho Sandra Di Maulo, Juíza de 1º grau e de 1ª qualidade, e que se comunique a magistrada. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta apresentada em sessão pelo Desembargador David Alves de Mello Júnior, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da Senhora LILIANA FRANCICELLE DI MAULO, mãe da Juíza do Trabalho SANDRA DI MAURO, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, ocorrido no dia 9 de agosto de 2023, devendo esta decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Desembargador Lairto manifestou-se, aderindo às parabenizações feitas pela Desembargadora Jocilene, enfatizando que o Presidente é merecedor, que está realizando um excelente trabalho à frente deste Tribunal. Finalizou parabenizando o Desembargador Presidente; disse que, certamente, esta não será a única Comenda que receberá pelo grande trabalho que está executando à frente do TRT11. Após, o Desembargador Jorge Alvaro pediu permissão para propor voto de pesar pelo falecimento da genitora do Desembargador Audaliphal, ocorrido recentemente, e bem lembrado pela Procuradora do Trabalho Drª. Alzira. O Desembargador Lairto, Vice-Presidente submeteu a proposta à análise dos pares e, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta apresentada em sessão pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da Senhora AUDALICE NATÉRCIA SILVA, mãe do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, ocorrido no dia 21 de julho de 2023, devendo esta decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Encerradas as proposições, o Desembargador Lairto devolveu a Presidência ao Desembargador Audaliphal, que comunicou aos advogados presentes (Dr. Renato Mendes Motas e Dr. Wellington de Amorim Alves), que haviam solicitado inscrição para sustentação oral, o **adiamento dos processos judiciais: AgIntCiv 0000682.21.2023.5.11.0000 e AgIntCiv 0000683.06.2023.5.11.0000**, em virtude da ausência da Desembargadora Relatora, por se encontrar de folga compensatória; assim como o adiamento do **processo administrativo DP-6015/2023**. Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente pediu permissão para dar preferência a seguinte matéria administrativa: **Processo MA-568/2016**. Assunto: Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do TRT11 propõe a entrega da medalha da Ordem do Mérito Judiciário, no Grau Grã-Cruz, à Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, Presidente do TRT da 9ª Região e do COLEPRECOR, nos termos do art. 11 da Resolução Administrativa nº 208/2016/TRT11. Inicialmente, o Desembargador Presidente comunicou que ocorrerão dois eventos neste Regional: o CONEMATRA, nos dias 17 e 18-8-2023 e, em seguida, nos dias 23 e 26-8-2023 serão realizados o COLEPRECOR (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRT's) e o CONAPROR (Congresso Nacional de Ex-integrantes do Coleprecor), diante do que está propondo conceder a medalha da OMJ11 à Presidente do COLEPRECOR, Drª. Ana Carolina Zaina. Informou que a proposta foi analisada anteriormente pelo Conselho da OMJ11 e a Desembargadora Jocilene vai se pronunciar nesta sessão, a qual manifestou-se favorável. A Desembargadora Solange manifestou-se, dizendo que excepcionalmente vai acompanhar a Presidência, mas que essas indicações não devem vir individualmente, mas sim em grupo, entretanto, como vai haver o evento aqui e farão a entrega da medalha, concorda com a proposta. Encerradas as manifestações, o egrégio Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 208/2016, que regulamenta a Ordem do Mérito do TRT da 11ª Região; CONSIDERANDO a indicação do Conselho da OMJ11, conforme a Ata nº 02/2023, e demais informações que constam do Processo MA-568/2016, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Agraciar a Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho - COLEPRECOR, com a Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no Grau Grã-Cruz, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade em favor do direito e da Justiça. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente determinou a interrupção da transmissão da sessão pelo Youtube para iniciar julgamento dos **processos administrativos** sigilosos, na seguinte ordem: **PROCESSO RD 0000109-91.2022.2.00.0511** (SIGILOSO - PJECor). REQUERENTE: Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região. REQUERIDO: Juiz do Trabalho A.M.D. RELATORA: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedoria-Regional. Apregoada a matéria, o Desembargador Presidente informou que a sessão foi iniciada na sessão anterior, que ficaram registrados os votos dos Desembargadores Jocilene, Corregedora-Regional, Lairto, Ormy, Jorge, Ruth, Márcia e Alberto; que foi adiada a conclusão do julgamento para vista regimental da Desembargadora Solange, ressaltando que nesta data já foi registrado o seu voto e da Desembargadora Maria de Fátima, todos acompanhando o voto da Desembargadora Corregedora. O Desembargador David manifestou-se, declarando sua suspeição no processo. Após, o Desembargador Presidente passou a palavra à Desembargadora Solange para proferir o seu voto-vista, a qual se manifestou dizendo que anteriormente já externou sua preocupação quando se trata desse tipo de processo, que essas questões contra colega são delicadas e que viu nesse processo que se refere a algo praticado em 2018, indagando se não houve Correição nos anos seguintes: 2019, 2020, 2021 e 2022, tendo passado isso na Vara sem que ninguém visse? Por essas razões não concorda com a abertura do PAD contra o magistrado A.M.D. Houve um debate sobre o momento de sorteio do PAD no PJECor, tendo a Desembargadora Márcia informado que tem que haver a publicação desta decisão para que se proceda a distribuição e quem distribui o processo é o próprio sistema PJECor; que não se trata de uma distribuição manual, mas uma distribuição automática pelo sistema, da mesma forma que é feita a distribuição dos processos judiciais no PJe. O Desembargador Jorge ressaltou que o afastamento do magistrado fica prejudicado em decorrência do processo anterior, tendo a Desembargadora Corregedora ressaltado ser importante constar isso no acórdão. Finalizadas as considerações e manifestações, o Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, resolve, por maioria de votos, determinar a abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Juiz do Trabalho A.M.D, de forma a possibilitar o aprofundamento das investigações, a fim de apurar a responsabilidade do magistrado pelo efetivo descumprimento dos deveres funcionais, nos termos da fundamentação apresentada pela Desembargadora Corregedora. O sorteio de relator, conforme disposto no § 7º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011 será procedido pelo sistema PJECor, após a publicação desta decisão. Ficou prejudicada a análise da questão prevista no art. 15 da supracitada Resolução, uma vez que o magistrado A.M.D. já se encontra afastado da jurisdição, em decorrência de PAD anterior. Vencida a Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, que votava contra a abertura do PAD, justificando que os fatos desta Reclamação Disciplinar referem-se ao ano de 2018 e que deveriam ter sido analisados em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Correções anteriores. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relatora - JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LAIRTO JOSÉ VELOSO, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA e ALBERTO BEZERRA DE MELO. Procuradora do Trabalho: Exm^a. Dr^a GABRIELA MENEZES ZACARELI, Procuradora da PRT - 11ª Região. OBS: Desembargadores suspeitos: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e JOSÉ DANTAS DE GÓES. Juízes DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, convocado para o Gabinete da Desembargadora aposentada Eleonora de Souza Saunier, e EULAIDE MARIA VILELA LINS, convocada para o Gabinete vago, decorrente da aposentadoria da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, não participaram do quórum. As Desembargadoras Ormy da Conceição Dias Bentes e Ruth Barbosa Sampaio, embora ausentes na sessão de 9-8-2023, haviam deixado registrado o voto na sessão anterior (12-7-2023), ocasião em que foi iniciado o julgamento. Encerrado o julgamento do processo, o Desembargador Lairto pediu vênua para se ausentar da sessão, o que foi concedido e, ato contínuo, o Desembargador Presidente apregou o **Processo DP-1536/2023** (SIGILOSO). Assunto: Pedido de Reconsideração formulado pela Juíza do Trabalho SANDRA MARA FREITAS ALVES, por meio de seu advogado, Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, contra decisão do Tribunal Pleno, que, por meio da Resolução Administrativa nº 147/2023, determinou o retorno da magistrada às atividades laborais, de forma presencial, na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Em seguida, a Procuradora do Trabalho, Dr^a. GABRIELA MENEZES ZACARELI, pediu licença para se retirar da sessão, o que foi deferido pelo Desembargador Presidente, ficando presente a Procuradora-Chefe do Trabalho, Dr^a. Alzira Melo Costa, para o julgamento dos demais processos da pauta. Inicialmente, lembrou a seus pares sobre o julgamento de um PCA - Processo da Juíza Substituta Herika Mickely Carrilha de Aquino, em que o Pleno autorizou o regime especial de trabalho à magistrada, e o Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira de Melo determinou a notificação do Tribunal para prestar informação sobre o processado, determinando a juntada aos autos, na íntegra, o DP-10402, que resultou na questionada Resolução Administrativa nº 113/2023; que, respondendo a pergunta do Desembargador Lairto, o Desembargador Presidente informou que quem foi a autora do PCA foi a Corregedora. Em seguida, a Desembargadora Joicilene, Corregedora, explicou que existe um "CUMPREDEC" pela Corregedoria-Geral em relação ao trabalho presencial, em que tem que ser prestadas as informações relacionadas à teletrabalho de magistrado; que, ao prestar essa informação, a Corregedoria-Geral submeteu a decisão do Pleno ao CNJ; que se trata de um comunicado de ofício. O Desembargador Presidente disse que eles estão muito rigorosos com a questão do teletrabalho e, portanto, o Pleno deve ser muito criterioso nas decisões, tendo o Desembargador Jorge Alvaro dito que o Pleno tem sido criterioso em todas as suas decisões. A Desembargadora Solange ponderou que o colegiado tem que ter autonomia. A Desembargadora Joicilene falou que tem que informar, em 15 dias, o resultado com relação ao processo da Reclamação Disciplinar, cujas decisões são avaliadas pela Corregedoria Geral, com base na Resolução CNJ nº 135; que encara com naturalidade e que faz o que tem que ser feito. Em seguida, dando início ao julgamento do processo, o Desembargador Presidente fez uma breve explanação da matéria e passou a palavra ao advogado da Juíza requerente, Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, que fez a sustentação oral de forma telepresencial. Encerrada a sustentação oral, o Desembargador Alberto indagou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

sobre a data da vigência da decisão do Pleno (RA-147/2023). A Desembargadora Joicilene manifestou-se explicando sobre as condições especiais de teletrabalho; disse que há muitos pedidos de magistrados e servidores e que há uma preocupação nacional sobre essa questão. A Desembargadora Corregedora votou na decisão anterior (RA-147/2023), ressaltando que o teletrabalho da magistrada requerente tem que ser na área da jurisdição, conforme disposto na Resolução CNJ nº 343, pois indefere o teletrabalho fora da área da jurisdição. O Desembargador Presidente informou que a decisão do Pleno (RA-147/2023) foi publicada em 16-6, que o prazo concedido de 30 dias finalizou em 19-7, que as férias da Juíza finalizaram em 12-8 e o tratamento dela ocorrerá no período de 14 a 18-8. Assim, o Desembargador Presidente votou para que a Juíza Sandra se apresente na jurisdição no dia 28-8. A Desembargadora Solange manifestou-se dizendo que não sabe porque a Dr^a. Sandra é tão resistente à licença médica; que ela deve se apresentar após as férias e tirar licença médica se precisar; que quem está doente tem que tirar licença médica; que não entende a atitude de fazer audiência estando doente; que não concorda que, no final das férias, a magistrada apresente novo pedido. Encerradas as manifestações, o Desembargador Presidente passou a colher os votos, tendo os demais desembargadores acompanhado o posicionamento da Desembargadora Corregedora. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o voto da Desembargadora Corregedora-Regional, às fls. 170/177, e demais informações constantes do Processo DP-1536/2023, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência do Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, que concedia o prazo para a magistrada retornar à jurisdição até 28-8-2023: Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração formulado pela Juíza do Trabalho SANDRA MARA FREITAS ALVES, mantendo a decisão deste Regional que determinou o seu retorno às atividades laborais, de forma presencial, na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, por meio da Resolução Administrativa nº 147/2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Finalizado o julgamento dos processos sigilosos, o Desembargador Presidente autorizou o retorno da transmissão da sessão pelo canal Youtube, dando prosseguimento aos processos da **pauta administrativa**, na seguinte ordem: **Processo DP-2289/2023**. Assunto: Ato Conjunto nº 4/2023/SGP/SCR em que a Presidência e a Corregedoria disciplinam, *ad referendum* do Pleno, sobre a autorização para magistrado de 1º e 2º graus residir fora da comarca de sua respectiva jurisdição, no âmbito do TRT da 11ª Região, revogando as Resoluções Administrativas nºs 209/2007, 39/2008 e 68/2008 deste Regional. O Desembargador Presidente facultou a palavra ao Desembargador David, que havia solicitado vista regimental na sessão anterior, o qual se manifestou favorável à aprovação da matéria. Sendo assim, e não havendo objeção, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 93 da Constituição da República, o inciso V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e o art. 100 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que dispõem sobre o dever do magistrado residir na sede da Comarca em que atua; CONSIDERANDO que a autorização para magistrado residir fora da comarca tem natureza de excepcionalidade, condicionada a não existência de prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, nos termos da Resolução CNJ nº 37, de 6 de junho de 2007; CONSIDERANDO a natureza obrigatória da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº PCA-0002260 11.2022.2.00.0000, que estabelece como imposição mínima "*a presença física do magistrado na unidade jurisdicional*", em decorrência do múnus público que lhe foi atribuído; CONSIDERANDO a Resolução nº 1/GCGJT, de 8 fevereiro de 2023,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da qual é recomendado aos Tribunais do Regionais do Trabalho a reavaliação das autorizações especiais concedidas a magistrados para residir fora das unidades judiciárias nas quais atuam; CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 3/2023/SGP/SCR, expedido pela Presidência e Corregedoria deste Regional, dispondo sobre a presença física do magistrado na unidade jurisdicional de atuação durante, pelo menos, três dias úteis na semana; CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade, cujo corolário é a fundamentação das decisões, inclusive administrativas; CONSIDERANDO as demais informações constantes no Processo DP-2289/2023, RESOLVE Referendar o Ato Conjunto nº 4/2023/SGP/SCR, nos seguintes termos: Art.1º Disciplinar, no âmbito do TRT da 11ª Região, a autorização para magistrado de 1º e 2º graus residir fora da comarca de sua respectiva jurisdição. Art. 2º Constitui dever do magistrado de 1º e 2º graus residir na sede da comarca em que exerce suas atividades jurisdicionais, exceto, em casos excepcionais, observados os critérios estabelecidos neste Ato, mediante autorização do Colegiado Pleno. Art. 3º O processo de autorização especial de residência fora da comarca deve ser autuado no ESAP e instruído, inicialmente, com requerimento contendo os fundamentos e os motivos sobre os quais se alicerça o pleito. Parágrafo Único. É do Tribunal Pleno a competência exclusiva para deferir o pedido de autorização especial para residir fora da comarca. Art. 4º A inexistência de prejuízo ao interesse público na prestação jurisdicional é critério primordial para deferir pedido de autorização especial a que faz referência o art. 1º, além dos seguintes critérios objetivos: I - pontualidade no exercício das atividades judicantes; II - observância dos prazos legais ou fixados para a prática dos atos próprios de jurisdição e administração da unidade jurisdicional; III - inexistência de acúmulo de pauta ou audiências ou sessões adiadas em virtude da ausência injustificada do magistrado; IV - prazos legais para a prolação de decisões não excedidos injustificadamente; V - ausência de reclamações ou incidentes correccionais julgados procedentes, com fundamento no atraso a audiências ou pelo não comparecimento do magistrado à sede da Vara do Trabalho; VI - residir em comarca contígua ou região metropolitana em que esteja localizada a unidade jurisdicional, de modo a permitir fácil e pronto deslocamento à Vara em situações de urgência; VII - não ter o magistrado recebido ajuda de custo para deslocamento decorrente de promoção ou lotação temporária, no período de 6 (seis) meses anteriores ao requerimento. § 1º Poderão, ainda, ser considerados os seguintes critérios: I - inexistência ou insuficiência de serviço público de saúde para o magistrado, cônjuge, filho ou dependentes que residam consigo acometido de doença que necessite de acompanhamento médico mensal, de média ou longa duração, cuja especialidade ou tratamento não seja disponibilizado no município da sede jurisdicionada; II - ausência de estabelecimento de ensino médio na Comarca quando o magistrado tiver filho ou dependente legal que resida consigo em condição de frequentá-lo; III - outra situação fundamentada pelo magistrado solicitante e considerada excepcional pelo Tribunal Pleno. §2º Na hipótese do inciso VI, caso o magistrado interessado já tenha recebido ajuda de custo, a autorização especial para residir fora da sede jurisdicional ficará condicionada à restituição do valor recebido atualizado. §3º A autorização de que trata o presente artigo reporta-se à residência fora da Comarca, mas nos limites jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Art. 5º Nos casos em que for concedida a autorização especial, o magistrado deverá comparecer à unidade jurisdicional pelo menos por 3 dias úteis na semana, para a realização de atividades presenciais, salvo circunstâncias excepcionais, observadas as demais exigências contidas no Ato Conjunto nº 03/2023/SGP/SCR deste Regional. Parágrafo Único. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

magistrado permanecerá responsável pelo plantão judicial, que será prestado de forma remota. Art. 6º A apuração dos dados necessários à concessão da autorização será efetuada pela Secretaria da Corregedoria, que considerará as informações relativas aos doze meses anteriores ao pedido, podendo, ainda, realizar diligência que entender necessária à instrução processual. Parágrafo único. Encerrada a instrução, a Corregedoria Regional redigirá relatório final, declarando-se, de forma fundamentada, favorável ou não à concessão da autorização, submetendo o pleito à apreciação última do Tribunal Pleno. Art. 7º A autorização, se concedida, será em caráter excepcional e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por decisão do Tribunal Pleno, quando se mostrar prejudicial à adequada representação do Poder Judiciário na Comarca, à integração do magistrado requerente na respectiva comunidade ou quando houver descumprimento de quaisquer disposições contidas neste Ato Conjunto, resguardando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Parágrafo Único. Cessados os motivos que justificaram a revogação, o magistrado poderá renovar a solicitação ao Tribunal Pleno. Art. 8º A residência do magistrado fora da Comarca sem a prévia autorização do Tribunal Pleno caracteriza infração funcional, passível de procedimento administrativo disciplinar. Art. 9º Caberá à Corregedoria Regional acompanhar a regularidade do cumprimento dos requisitos dispostos neste Ato por quaisquer mecanismos e ações. Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nºs 209/2007, 39/2008 e 68/2008 deste Regional. Art.11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-575/2023.** Assunto: Presidente do TRT11 declarou vago, a contar de 5-6-2023, o cargo de Desembargador do TRT11, decorrente da aposentadoria da Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, e expediu Edital nº 09/2023/SGP de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, nos termos do art. 1º, inciso III da Resolução CSJT nº 319/2021 e do art. 250 do RITRT11. A Corregedoria determinou o retorno do processo à Presidência, sugerindo o envio da matéria ao Tribunal Pleno para declaração de vacância do cargo e deliberação quanto à abertura do processo de promoção. O Desembargador Audaliphil informou que entende que a declaração de vacância de cargo é um ato da Presidência e a Corregedoria entendeu ser competência do Pleno. A Desembargadora Solange disse que entende ser um ato do Pleno e que na vaga preenchida pelo Dr. Alberto foi a Presidência que declarou a vacância do cargo, tendo ela questionado na época e lhe sido respondido que não precisava, mas agora, diante dessa questão, entende que o Pleno pode ratificar. O Desembargador Jorge disse que viu essa questão e fez uma avaliação, pedindo vênias para proceder a leitura, nos seguintes termos: *“Com a devida vênias, dirijo da conclusão levada a efeito no despacho da Excelentíssima Desembargadora Corregedora. Ali consta que o ato inaugural deste processo de promoção de juiz não se vestiu da transparência necessária e nem foi praticado pelo Órgão Colegiado competente, que seria o Pleno, considerando que foi o Excelentíssimo Desembargador Presidente quem ‘declarou’ a vacância do cargo de Desembargador a ser provido, mediante critério de merecimento. Ora, no que diz respeito ao entendimento de que o ato de declaração de vacância deva ser feito pelo Tribunal Pleno, e não pelo seu Presidente, não há dispositivo legal ou regimental que exija esse ou aquele para tal ato. Aliás, a declaração de vacância de cargo de Desembargador, seja por qualquer um dos dois acima mencionados, após a publicação do ato de aposentadoria do Desembargador que anteriormente ocupava o cargo, evidencia-se completamente desnecessária. Isso porque, após o ato da aposentadoria, declarado e publicado pela Presidência da República, o Egrégio Tribunal Pleno ou o Presidente do Tribunal não poderiam*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

emitir qualquer declaração em sentido contrário, pois a medida seria inócua. Por outro lado, no r. despacho exarado pela Corregedoria Regional, há menção de não observância, nesse processo, das diretrizes estabelecidas no inciso VIII, do art. 1º, da Resolução nº 319/2021 do CSJT. Mais uma vez, peço vênias para discordar. O disposto no inciso VIII acima mencionado diz respeito ao procedimento a ser adotado após a definição, pelo Tribunal Pleno, ou do candidato mais antigo (se o provimento for por antiguidade) ou da lista tríplice (provimento por merecimento). Procedimento a ser adotado pela Secretaria do Tribunal Pleno, repito, após a definição dos nomes pelo, agora sim, Egrégio Tribunal Pleno. O fato da promoção feita no processo MA-883/2014, que é citado como paradigma, ter iniciado de outra maneira, não significa que, data venia, esteve no caminho certo. Diante desses argumentos, com a vênias necessária, entendo não haver nulidade alguma a ser declarada por conta do início do procedimento, mas entendo como em conversa com outra colega, que a questão posta pelo Tribunal Pleno apreciar, tem que vir após o crivo da Corregedoria sobre os candidatos aptos a serem escolhidos ou votados aqui no Pleno; que não pode vir com todos os nomes inscritos. É como entendo, Excelência!” A Desembargadora Solange disse que já assistiu a diversas aposentadorias, praticamente de toda a composição do Tribunal Pleno; que viu muitos chegarem não só ao Tribunal, mas à carreira da magistratura; entende que é o Pleno que deve declarar a vacância do cargo; que, no caso do cargo da Desembargadora Rita, se o ato já foi praticado, só resta ao Pleno ratificar o início do processo; que o processo só se torna conclusivo depois que a Corregedoria trazer o nome de todos que preenchem os requisitos para que possam analisar; que, em todas as aposentadorias, foi declarada a vacância pelo Plenário do Tribunal, com exceção da última, que foi a vaga da OAB, preenchida pelo Dr. Alberto. Finalizou dizendo que quem dá posse é o plenário, então é o plenário que tem que declarar a vacância do cargo, mas entende que é muito simples essa questão - é só o Pleno ratificar tudo; que tudo é resolvido no plenário. O Desembargador Alberto manifestou-se, dizendo que a questão da vacância é um ato administrativo para se declarar que aquele cargo está vago; que esteve pesquisando em alguns Tribunais, inclusive no TRT11, e não há previsão nos regimentos a quem cabe essa competência; que entende que, quando se trata de um Órgão Colegiado, a vacância deve ser declarada pelo Órgão Colegiado; que quando se tratar de um Órgão unipessoal, que depende do Presidente, do administrador - o ato é unipessoal; que se a posse é dada pelo Pleno, a declaração da vacância deve ser dada pelo Pleno. Mas, entende que o ato de vacância do Presidente, no caso em questão, não é inválido; que o Pleno tem que decidir se vai ou não convalidar o ato do Presidente, se estiver dentro da legalidade, podem fazer isso. Disse entender que eles têm que enfrentar também se vão convalidar ou não as inscrições que foram efetuadas pelos magistrados, que também não vê grandes problemas em ratificar; que só não podem ratificar um ato considerado inválido - aquele que é insanável, mas se o ato for sanável, no sentido de que possa ser regularizado, portanto, não vê dificuldade em entender que os atos anteriores possam ser ratificados. Concluindo disse que há uma necessidade de que haja uma previsão no Regimento do TRT11 e outros Tribunais também são falhos nesse sentido, também pecam por falta dessa previsão; que sua sugestão é ratificar o ato de vacância, e enfrentar a convalidação das inscrições, entendendo, como o Desembargador Jorge falou, que estas devem ser analisadas pela Corregedoria, a qual deve apresentar uma análise dos requisitos; que a Corregedoria não pode por conta própria decidir, mas pode sugerir; que os atos de de inscrição devem ser apreciados pelo Presidente, e não pelo Colegiado, justificando que o Presidente é um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

cargo que antecede ao Colegiado; que se ele indeferir ou deferir as inscrições, cabe aos interessados, um direito subjetivo, de recorrer ao Pleno, porque as inscrições antecedem ao Pleno, porque se mandarem diretor para o Pleno - se esgota a esfera recursal interna. A Desembargadora Solange manifestou-se concordando com o entendimento do Desembargador Alberto, de que se deve convalidar o ato de vacância declarado pela Presidência, até porque a questão já está resolvida, mas com relação às inscrições, entende que é ato da Corregedoria, pois esta deve fazer uma seleção dos candidatos, de acordo com os critérios a serem apresentados, com direito a recurso, e somente depois deverá ser trazido para o Pleno; que todas as informações e dados dos candidatos estão na Corregedoria - produtividade, frequência, quem responde processo, quem está atualizado com os processos; que não é o Presidente que tem essas informações; que o Presidente tinha essas informações quando acumulava a função de Corregedor; que hoje a Corregedoria é independente, por isso só discorda nesse aspecto. A Desembargadora Márcia se manifestou dizendo que é possível que se faça a convalidação dos atos, entendendo que o Pleno que declara a vacância, mas com relação à inscrição dos candidatos, o processo tramita na Presidência; que a Corregedoria emite tão-somente as certidões de produtividade, não fazendo juízo de valor; que a impugnação dirigida à Corregedoria seria apenas com relação aos dados que ela produziu, pois o processo tramita na Presidência; que, para que se chegue na Corregedoria para que ela emita as certidões, antes é preciso saber quais os candidatos aptos para concorrer, sendo este um ato da Presidência, concordando com o entendimento do Desembargador Alberto, que foi no mesmo sentido. O Desembargador Presidente indagou com relação à declaração de vacância do cargo. Neste momento, o Desembargador Jorge manifestou-se dizendo convergir com a maioria para que o E.Tribunal Pleno ratifique a declaração do cargo vago, devolvendo o processo à Corregedoria; diante do que o Desembargador Presidente disse que também vota neste sentido, assim como os demais integrantes foram unânimes ao entender que é o Pleno quem declara a vacância do cargo em casos de aposentadoria de magistrado. A Desembargadora Solange ponderou que, antes, o Presidente acumulava a função da Corregedoria, mas que hoje fica difícil o Presidente ter elementos para avaliar se o candidato pode concorrer ou não ao cargo. O Desembargador Alberto disse que a primeira questão já foi enfrentada quanto a ratificação da declaração de vacância do cargo, agora só precisam decidir a questão da convalidação das inscrições. Submetida a questão à votação, o Desembargador Jorge Alvaro propôs no sentido de encaminhar o processo para a Corregedoria para fazer a triagem das inscrições que vão ser apreciadas pelo Tribunal, tendo a Desembargadora Solange dito que convalida as inscrições, mas o processo deve retornar à Corregedoria para que se faça a instrução do mesmo, com os dados relativos a cada um dos candidatos. Após breve debate, o Desembargador Presidente ressaltou que, como o ato que está sendo apreciado é seu e foi argumentado pela Corregedora, passa a direção dos trabalhos à Desembargadora Solange para colher a votação. Na oportunidade, a Juíza Convocada Eulaide pediu para não participar do quórum, por estar inscrita. Houve um breve debate sobre a convalidação ou não das inscrições, tendo o Desembargador Jorge dito que entende que, neste momento, o Tribunal só tem que analisar e ratificar a declaração de vacância, devendo o processo retornar à Corregedoria para instruir com os candidatos inscritos e depois encaminhar o processo à Presidência para deferir ou indeferir e, por fim o processo deverá retornar ao Pleno. Na oportunidade, foi informado que o Juiz Convocado Djalma também não vai participar do quórum. A Desembargadora Solange sugeriu que esta questão da competência entre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Presidente e Corregedor deve também ser levada para análise da Comissão do Regimento Interno. Finalizadas as manifestações e o debate, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a aposentadoria da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, a contar de 5-6-2023, por meio do Decreto da Presidência da República publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, nº 116, de 21-6-2023, às fls. 2/3; CONSIDERANDO que o Desembargador Presidente do TRT11 declarou vago, a contar de 5-6-2023, o cargo ocupado pela referida Desembargadora; CONSIDERANDO o Edital nº 09/2023/SGP que abriu as inscrições para o Processo de promoção ao cargo de Desembargador do Trabalho deste Regional, pelo critério de merecimento, na vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque; CONSIDERANDO o questionamento suscitado pela Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora-Regional, às fls. 129/131; CONSIDERANDO a Informação SECJAD (fls.133) e o que consta do Processo MA-575/2023; CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Colegiado de que é competência do Tribunal Pleno a declaração de vacância de cargo de desembargador, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Ratificar o ato da Presidência que declarou a vacância do cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, decorrente da aposentadoria da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, bem como o Edital nº 09/2023/SGP, e determinar a remessa da matéria à Corregedoria para instrumentalizar o processo com os dados pertinentes a cada candidato. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Os Juízes Convocados Djalma Monteiro de Almeida e Eulaide Maria Vilela Lins - não participaram do quórum. Encerrado o julgamento do processo, a Desembargadora Solange devolveu a Presidência ao Desembargador Audaliphal, que, por haver proferido o despacho no processo seguinte, transferiu a Presidência à Desembargadora Corregedora, que apregouou o **Recurso Administrativo no Processo MA-459/2023**. Recorrente: Diretora da Coordenadoria de Gestão de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas - COPAP. Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Relatora: Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA. Após a explanação da matéria pela Desembargadora Relatora, o Egrégio Tribunal Pleno resolve, por unanimidade de votos, conhecer do do recurso administrativo interposto pela Coordenadoria de Gestão de Pagamento de Pessoal - COPAP e negar-lhe provimento para manter a decisão da Presidência de fl. 50 inalterada. Tudo conforme a fundamentação. OBS: Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - não participou do quórum por haver proferido o despacho recorrido. Em seguida, a Desembargadora Corregedora devolveu a Presidência ao Desembargador Audaliphal, que deu prosseguimento ao julgamento, na seguinte ordem: **Processo DP-12109/2023**. Assunto: Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES solicita prorrogação do prazo para conclusão do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 00000105-54.2022.2.00.0511, por mais 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 14, §9º da Resolução CNJ nº 135/2011. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, quando houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial; CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-12109/2023, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00000105-54.2022.2.00.0511 (PJeCOR), por mais 60 (sessenta) dias, solicitada pela Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Relatora, com fulcro no art. 14, §9º da Resolução CNJ nº 135, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

13-7-2011. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela - não participou do quórum. Dando continuidade à sessão, o Desembargador Presidente informou o **adiamento** do **Processo DP-8913/2023**, por falta de quórum regimental. Após, o Desembargador Presidente apregou as seguintes matérias que tratam de estagiários: **Processo DP-8439/2022**. Assunto: Proposta de alteração do Anexo II da Resolução Administrativa nº 42/2022, para adequar a disponibilização da vaga de estagiário, destinando 3 (três) vagas para a Divisão de Distribuição dos Feitos de Manaus e 1 (uma) vaga a ser destinada à Ouvidoria, e **Processo DP-1474/2023**. Assunto: Proposta de alteração do Anexo II da Resolução Administrativa nº 42/2022, para incluir na especialidade da vaga de estágio os cursos de Administração e Relações Públicas, além do curso de Turismo, na unidade de Coordenadoria de Cerimonial e Eventos. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes no Processo DP-8439/2022, referentes a proposição nº 01/2022/OUV da Ouvidoria deste Regional quanto a vaga de estagiário; CONSIDERANDO as informações constantes no Processo DP-1474/2023, referentes à solicitação da Divisão de Cerimonial quanto a possibilidade de incluir os cursos de Administração e Relações Públicas, além do curso de Turismo, para preenchimento de vaga de estágio no referido setor, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução Administrativa nº 42/2022, para adequar a disponibilização da vaga de estágio, destinando 3 (três) vagas para a Divisão de Distribuição dos Feitos de Manaus e 1 (uma) vaga para a Ouvidoria, bem como para incluir, na especialidade da vaga de estágio, os cursos de Administração e Relações Públicas, além do curso de Turismo, na unidade de Coordenadoria de Cerimonial e Eventos deste Regional. Art. 2º Determinar a republicação do Anexo II da Resolução Administrativa nº 42/2022, com as alterações aprovadas nesta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Desembargador Presidente comunicou a **retirada de pauta** do **Processo DP-3477/2023**. Assunto: Proposta de adequação da Resolução Administrativa nº 72/2023, apresentada pela SETIC, quanto ao uso da ferramenta “Google Agenda” como forma de solução para automatizar as futuras publicações de Agenda dos Magistrados pela própria Secretaria da Corregedoria ou pela própria unidade judiciária (Varas e Gabinetes). Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente apregou as demais matérias, na seguinte ordem: **Processo DP-2012/2023**. Assunto: Condição especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho integral, sem aumento de produtividade, solicitada pelo servidor ELSON MAURO SOARES MOURA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, porém, no exercício da função comissionada FC-4 de Calculista da Vara do Trabalho de Manacapuru/AM, com amparo no art. 1º, §2º da Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Apregado o processo, houve um breve debate sobre a questão de concessão de teletrabalho a servidor, tendo os Desembargadores Solange, David, Jorge e Maria de Fátima votado pelo indeferimento. Assim, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o laudo médico da Junta Oficial em Saúde (fls.45), a Informação 891/2023/DILEP/SGPES (fls. 50/57) e o Parecer SECJAD (fls.60), bem como as demais informações constantes do Processo DP-2012/2023, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Jorge Alvaro Marques Guedes e Maria de Fátima Neves Lopes: Art. 1º Deferir a condição especial de trabalho, na modalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

teletrabalho integral, sem aumento de produtividade, ao servidor ELSON MAURO SOARES MOURA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, com amparo no art. 1º, §2º da Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-7787/2023**. Assunto: Cessão do servidor WAGNER GOMES DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário Oficial de Justiça Avaliador Federal, pertencente ao quadro de pessoal deste Tribunal Regional, solicitada pela Subprocuradora-Geral da República, ELIANA TORELLY DE CARVALHO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Nível IV, na Procuradoria da República no Município de Passos/MG. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os precedentes das Resoluções Administrativas nºs 198/2017 e 104/2022, a Informação SECJAD (fls. 27) e o que consta do Processo DP-7787/2023, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Indeferir o pedido de cessão do servidor WAGNER GOMES DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pertencente ao quadro de pessoal deste Regional, solicitado pela Subprocuradora-Geral da República, ELIANA TORELLY DE CARVALHO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Nível IV, na Procuradoria da República no município de Passos/MG, diante da inexistência de conveniência e oportunidade. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-846/2021**. Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 83/2023, referente à pensão por morte a BRUNO GRAÇA SALDANHA e MARIA ELIANA GRAÇA SALDANHA, em razão do falecimento do servidor AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, no sentido de adequá-la à matéria tratada no Processo MA-8/2022, devendo se destacar, do valor do benefício da pensão, o valor dos quintos/décimos incorporados entre abril/1998 a setembro/2011, convertendo-o em parcela compensatória, conforme decisão do STF prolatada no RE 638.115. CONSIDERANDO as Resoluções Administrativas TRT11 nºs 83/2023 e 9/2022; CONSIDERANDO a matéria tratada no Processo MA-8/2022; CONSIDERANDO a Informação 875/2023/DILEP/SGPES (fls. 205/209), o Parecer Jurídico 221/2023/SECJAD (fls. 211/216) e demais informações constantes do Processo MA-846/2021, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar e publicar a Resolução Administrativa nº 83/2023, referente à pensão por morte a BRUNO GARÇA SALDANHA e MARIA ELIANA GRAÇA SALDANHA, em razão do falecimento do servidor AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, no sentido de adequá-la à matéria tratada no Processo MA-8/2022, segundo o qual se deve destacar, do valor do benefício da pensão, o valor dos quintos/décimos incorporados, entre abril/1998 e setembro/2001, pelo servidor falecido em seus proventos e convertê-los em "Parcela Compensatória", conforme decisão do STF prolatada no RE 638.115. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 83/2023 com a seguinte redação: *"Art 1º Deferir pensão por morte a BRUNO GRAÇA SALDANHA, dependente maior inválido e filho do servidor aposentado AUGUSTO SALDANHA BEZERRA, falecido em 6- 12-2021, com base no art. 215 e 217, IV, b, da Lei nº 8.112/1990; §§4º e 5º do art. 23 da EC nº 103/2019, c/c o art. 16, caput, I, da Lei nº 8.213/1991, com efeitos financeiros a partir da publicação desta Resolução (inteligência do art. 219, § 1º, da Lei nº 8.112/1990) e não a partir da data do requerimento. Art. 2º Esclarecer que, em face da condição de filho inválido e que a viúva do de cujus já é beneficiária da pensão, o valor da pensão será calculada na forma do §2º, incisos I e II, e § 3º, do art. 23 da EC nº 103/2019, sendo o valor obtido dividido em partes iguais, consoante art. 218 da Lei nº 8.112/1990*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

e caput do art. 77 da Lei nº 8.213/1991. Art. 3º Conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e procedimento padronizado pela MA 08/2022, converter e destacar o valor incorporado pelo instituidor, a título de VPNI Quintos/Décimos, em PARCELA COMPENSATÓRIA, no total de 4/10 (quatro décimos) de Assistente de Diretor (FC-04) e 02/10 (dois décimos) de Assistente de Diretor (FC-05). Art. 4º Esclarecer, ainda, que o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, e as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes habilitados ou que venham se habilitar, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019". Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo DP-3235/2023. Assunto: Isenção de imposto de renda, solicitada pela servidora FRANCISCA DE LIMA BARROSO, sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como o ressarcimento do imposto indevidamente já pago, com as correções devidas dos anos anteriores, conforme declaração e atestados médicos anexados. CONSIDERANDO o Laudo da Junta Oficial em Saúde (fls. 17), a Informação 850/2023/DILEP/SGPES (fls.22/25), o Parecer Jurídico 224/2023/ASSEJAD (fls. 28/37) e demais informações constantes do Processo DP-3235/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir a isenção de imposto de renda à servidora aposentada FRANCISCA DE LIMA BARROSO, a contar de 3-7-2018, data do diagnóstico da doença, com base no art. 6º, II, e §4º, I, "c", da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, devendo ser observada a prescrição, conforme o art. 168 do CTN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-9136/2023.** Assunto: Isenção de imposto de renda, solicitada pelo servidor DAVID NOGUEIRA DE QUEIROZ, sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como o ressarcimento do imposto indevidamente já pago, com as correções devidas dos anos anteriores, conforme declaração e atestados médicos anexados. CONSIDERANDO o Laudo da Junta Oficial em Saúde (fls. 26), a Informação 790/2023/DILEP/SGPES (fls. 30/34), o Parecer Jurídico 222/2023/ASSEJAD (fls. 35/42) e demais informações constantes do Processo DP-9136/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir a isenção de imposto de renda ao servidor aposentado DAVID NOGUEIRA DE QUEIROZ, com base no art. 6º, II, e §4º, I, "c", da IN nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 17-5-2022, data do diagnóstico da doença. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-714/2022.** Assunto: Pedido de reconsideração da servidora aposentada LOURDELIA CONCEIÇÃO MARQUES DE MORAES, de forma a retificar e republicar a Resolução Administrativa nº 57/2023, quanto à isenção de imposto de renda, alterando a data de diagnóstico da doença de 30-11-2022 para 8-4-2021, ante o novo laudo médico oftalmológico apresentado às fls. 58, em que há disposição acerca do diagnóstico da doença desde 8-4-2021, considerando a manifestação da Junta Médica Oficial (fl. 66). CONSIDERANDO o laudo da da Junta Oficial em Saúde (fls. 66), que retificou a data de início da doença especificada no laudo pericial para 8 de abril de 2021; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 202/2023/SECJAD (fls. 69/76) e demais informações constantes do Processo MA-714/2022, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

RESOLVE: Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração formulado pela servidora aposentada LOURDELIA CONCEIÇÃO MARQUES DE MORAES, de forma a retificar a Resolução Administrativa nº 57/2023, quanto à data da isenção de imposto de renda, alterando a data de diagnóstico da doença de 30-11-2022 para 8-4-2021. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 057/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º Deferir à servidora aposentada LOURDELIA CONCEIÇÃO MARQUES DE MORAES o pedido de isenção de imposto de renda, a contar de 30-11-2022, com base nas hipóteses previstas no art. 6º, II, e § 4º I, “b”, da Instrução Normativa SRF nº 1500/2014, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004, devendo ser restituído os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, uma vez que a isenção retroage à data do diagnóstico da doença (8-4-2021)”*. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-10335/2023**. Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, solicitada pelo servidor LÁZARO CÉSAR LOPES FREITAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial, com fundamento na regra de transição do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c os arts. 186, III, a, e 188 da Lei nº 8.112/90, com vantagens pessoais e do cargo efetivo. CONSIDERANDO a Informação 915/2023/DILEP/SGPES (fls. 40/47), o Parecer 239/2023/SECJAD (fls. 52/60) o que consta do Processo MA-10335/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao servidor LÁZARO CÉSAR LOPES FREITAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente de Polícia Judicial, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento na regra de transição do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c os artigos 186, III, a, e 188 da Lei nº 8.112/90, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade em relação aos servidores ativos, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 18% (dezoito por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 10/10 (dez décimos) de funções comissionadas, sendo 6/10 (seis décimos) de FC-02 (Agente Especializado) e 4/10 (quatro décimos) de FC-03 (Motorista Especializado), esclarecendo que as funções foram incorporadas, e atualizadas progressivamente, antes de 9-4-1998, portanto, não serão convertidas em Parcela Compensatória, para fins de absorção por quaisquer reajustes concedido ao servidor, e IV - Vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/90, função comissionada de Motorista Especializado - FC-03, no valor estabelecido pelo art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 12.774/2012, com base na decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial 1022315-42.2020.4.01.3200 e no Parecer de Força Executória nº 00395/2021/CORESENGIN/PRUIR/PGU/AGU. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-9265/2023**. Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, solicitada pelo servidor ARÃO ALVES DAMASCENO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, com fundamento na regra de transição do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c os arts. 186, III, a, e 188 da Lei nº 8.112/90, com vantagens pessoais e do cargo efetivo. CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral, no sentido de que se pode promover de pronto o destaque dos quintos/décimos incorporados no intervalo de 9/4/1998 a 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória, com absorção por quaisquer reajustes futuros concedidos ao servidor, antes mesmo do julgamento do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, visto que, reiteradas vezes, tem se julgado ilegais tais atos e negado os respectivos registros por conta dessas ocorrências; CONSIDERANDO a Informação 1020/2023/DILEP/SGPES (fls. 45/52), o Parecer 242/2023/SECJAD (fls. 56/65) o que consta do Processo DP-9265/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao servidor ARÃO ALVES DAMASCENO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento na regra de transição do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e os artigos 186, III, “a”, e 188 da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 3º da EC 103/2019, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que farão parte dos respectivos proventos: I - Gratificação Judiciária (GAJ), na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 7% (sete por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), 8/10 (oito décimos) da função comissionada – FC-03, Secretário Especializado, incorporados até 5-2-1998, nos termos do artigo 62-A da Lei nº 8.112/90; IV - Conversão em Parcela Compensatória de 2/10 (dois décimos) da função comissionada – FC-03, Secretário Especializado, conforme modulado pelo STF – RE-638.115/CE, uma vez que as funções comissionadas foram exercidas no intervalo de 9-4-1998 a 4-9-2001; e, V - Adicional de Qualificação (AQ), na ordem de 5% (cinco por cento), em razão da Graduação em Pedagogia, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-1183/2019**. Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 243/2022, alterada pela Resolução Administrativa nº 321/2022, que trata da aposentadoria da servidora ANA CÉLIA SICSU ARAÚJO, no sentido de converter a VPNI Quintos/Décimos em “parcela compensatória”, com base na decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0000082- 34.2022.5.11.0000, com efeitos a partir de 10-2-2020. CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado, bem como a lista de substituídos pela ANAJUSTRA; CONSIDERANDO as demais informações apresentadas no Processo ESAP 8805/2022; CONSIDERANDO a Informação 106/2023/SGPES/CONGINF/SEAPP (fls. 297/300), ressaltando que a servidora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

não é associada da ANAJUSTRA; a Informação SECJAD (fls. 304) e o que consta do Processo MA-1183/2019, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 321/2022, que trata da aposentadoria da servidora ANA CÉLIA SICSU ARAÚJO, quanto à VPNI Quintos/Décimos, transformados em “parcela compensatória”, com base na decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0000082- 34.2022.5.11.0000, com efeitos a partir de 10-2-2020, para constar 6/10 (seis décimos), ao invés de 10/10 (dez décimos). Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 321/2022, anteriormente publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 217, Seção 2, de 18-11-2022, página 59, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º Determinar que os proventos da aposentadoria da servidora ANA CÉLIA SICSU ARAÚJO - aposentadoria voluntária com proventos integrais correspondentes a 30 (trinta) anos de serviço no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, Classe “C”, Padrão 11, com fulcro na Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, inciso III, alínea “a”, em sua redação original, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 - sejam realizados com as seguintes vantagens a partir de 1º-4-2022: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III- Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo, pela Pós-Graduação em Relações Sindicais e Negociações Trabalhistas, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; IV - VPNI Quintos/Décimos, no total de 4/10 (quatro décimos) da Função Comissionada de Oficial Especializado – FC-05, de acordo com o art. 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.527/97, c/c o art. 62 da Lei nº 8.112/90; V - Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA, no total de 6/10 (seis décimos) da Função Comissionada de Oficial Especializado – FC-05, fundamentada na decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000082- 34.2022.5.11.0000, com efeitos a partir de 10/02/2020, e VI – Gratificação de Atividade Externa – GAE, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, conforme artigo 16, §1º, da Lei 11.416/2016 c/c Portaria Conjunta nº 1, de 7 de Março de 2007, do STF”. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-418/2016.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 111/2016, que trata da aposentadoria do servidor MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, no sentido de converter a VPNI Quintos/Décimos em “parcela compensatória”, para absorção por quaisquer reajustes futuros a ele concedidos, inclusive o reajuste da Lei nº 14.523, de 9-1-2023, com fundamento na decisão da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0. CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT11 111/2016; CONSIDERANDO o Acórdão 4542/2023 - TCU - 2ª Câmara; CONSIDERANDO a Informação 999/2023/SGPES/CONGINF/SEAPP (fls. 143/146), ressaltando que o servidor não é associado da ANAJUSTRA; a Informação SECJAD (fls. 149) e o que consta do Processo MA-418/2016, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 111/2016, referente à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes à 6/10 (seis décimos) da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

função comissionada de Oficial Especializado (FC-05) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 4542/2023 – TCU 2ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 111/2016, anteriormente publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 86, de 6-5-2016, Seção 2, fls.83, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º Deferir ao servidor MANOEL DE JESUS NEVES LOPES, aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, Classe C, Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens, que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista do art. 1º c/c o 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; IV - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI - 4/10 (quatro décimos) da função comissionada de Assistente-Chefe (FC-04), nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 e; V - Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 6/10 (seis décimos) da função comissionada Oficial Especializado (FC-05), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 4542/2023 – TCU 2ª Câmara.”* Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes - não participou do quórum por impedimento. **Processo MA-1182/2019**. Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 325/2022, alterada pela Resolução Administrativa nº 17/2023, que trata da aposentadoria do servidor AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado, bem como a lista de substituídos pela ANAJUSTRA; CONSIDERANDO a Informação 105/2023/SGPES/CONGINF/SEAPP (fls. 617/620), a Informação SECJAD (fls. 624) e o que consta do Processo MA-1182/2019, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 325/2022, alterada pela Resolução Administrativa nº 17/2023, que trata da aposentadoria do servidor AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 325/2022, já alterada pela Resolução Administrativa nº 17/2023, anteriormente publicadas no Diário Oficial da União - DOU nº 217, Seção 2, de 18-11-2022, página 60, e nº 39, de 27-2-2023, Seção 2, página 79, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º Alterar a Resolução*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

*Administrativa nº 230/2022, quanto aos proventos de aposentadoria do servidor Afonso Celso Jereissati Linhares, no sentido de cumprir decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000082-34.2022.5.11.0000, da Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0 e do RE nº 638.115/CE. Art. 2º Determinar que os proventos da aposentadoria do servidor AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 80% (oitenta por cento), da remuneração do cargo de Analista Judiciário, Classe “C”, Padrão – 15, com fulcro na Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, inciso III, alínea “c”, combinado com a redação dada pelo art. 8º, § 1º em seu inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98 – sejam realizados com as seguintes vantagens a partir de 1º-4-2022: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 12% (doze por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016 (e suas devidas atualizações posteriores); II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 11% (onze por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - VPNI Quintos/Décimos, no total de 10/10 (dez décimos), sendo 06/10 (seis décimos) da Função Comissionada de Oficial Especializado – FC-03, e 04/10 (quatro décimos) da Função Comissionada de Oficial Especializado – FC-05, fundamentada na decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000082-34.2022.5.11.0000, com efeitos a partir de 10/02/2020 e na ação judicial 2004.34.00.048565-0; IV – Gratificação de Atividade Externa – GAE, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, conforme artigo 16, §1º, da Lei 11.416/2016 c/c Portaria Conjunta nº1, de 07 de Março de 2007, do STF. V - Vantagem Pecuniária Individual – (VPI), prevista no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003 (com sua devida absorção a partir de janeiro/2019, conforme determinado pela Lei nº 13.317/2016).” Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-111/2017.** Assunto: Revogação das Resoluções Administrativas nºs 320/2022 e 222/2022, em decorrência do entendimento adotado na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, interposta pela ANAJUSTRA, para restabelecer os efeitos da Resolução Administrativa nº 19/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor RAIMUNDO NONATO FERREIRA, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado; CONSIDERANDO que a ANAJUSTRA obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data; CONSIDERANDO que, aos servidores filiados à ANAJUSTRA, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação; CONSIDERANDO a Informação ASSEJAD (fls. 402), que convergiu com a Informação*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

111/2023/SGPES/COGINF/SEAPP (fls. 396/398), bem como as demais informações constantes do Processo MA-111/2017; o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Revogar as Resoluções Administrativas nºs 320/2022 e 222/2022, em face da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, que reconheceu o direito à incorporação de Quintos, no período de 8-4-1998 a 4-9-2001, concedido ao servidor RAIMUNDO NONATO FERREIRA, por ocasião de sua aposentadoria, por meio da Resolução Administrativa nº 19/2017, devendo seus efeitos serem ripristinados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-104/2018**. Assunto: Revogação das Resoluções Administrativas nºs 232/2022 e 324/2022, em decorrência do entendimento adotado na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, interposta pela ANAJUSTRA, para restabelecer os efeitos das Resoluções Administrativas nºs 34/2018 e 88/2018, que concedeu aposentadoria à servidora CLAUDIA CARNEIRO SWERAK, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado; CONSIDERANDO que a ANAJUSTRA obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data; CONSIDERANDO que, aos servidores filiados à ANAJUSTRA, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação; CONSIDERANDO a Informação ASSEJAD (fls. 352), que convergiu com a Informação 109/2023/SGPES/COGINF/SEAPP (fls. 346/348), bem como as demais informações constantes do Processo MA-104/2018; RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Revogar as Resoluções Administrativas nºs 232/2022 e 324/2022, em face da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, que reconheceu o direito à incorporação de Quintos, no período de 8-4-1998 a 4-9-2001, concedido à servidora CLAUDIA CARNEIRO SWERAK, por ocasião de sua aposentadoria, por meio das Resoluções Administrativas nºs 34/2018 e 88/2018, devendo seus efeitos serem ripristinados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-677/2018**. Assunto: Revogação da Resolução Administrativa nº 322/2022, em decorrência do entendimento adotado na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, interposta pela ANAJUSTRA, para restabelecer os efeitos das Resoluções Administrativas nºs 240/2018 e 287/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor JOÃO BATISTA DE BRITO, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado; CONSIDERANDO que a ANAJUSTRA obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data; CONSIDERANDO que, aos servidores filiados à ANAJUSTRA, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação; CONSIDERANDO a Informação ASSEJAD (fls. 327), que convergiu com a Informação 110/2023/SGPES/COGINF/SEAPP (fls. 321/323), bem como as demais informações constantes do Processo MA-677/2018; o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução Administrativa nº 322/2022, em face da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, que reconheceu o direito à incorporação de Quintos, no período de 8-4-1998 a 4-9-2001, concedido ao servidor JOÃO BATISTA DE BRITO, por ocasião de sua aposentadoria, por meio das Resoluções Administrativas nºs 240/2018 e 287/2018, devendo seus efeitos serem ripristinados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-86/2017**. Assunto: Revogação das Resoluções Administrativas nºs 231/2022 e 323/2022, em decorrência do entendimento adotado na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, interposta pela ANAJUSTRA, para restabelecer os efeitos da Resolução Administrativa nº 14/2017, que concedeu aposentadoria à servidora CELIA MARIA OLIVEIRA PINTO SANTOS, no sentido de anular a conversão dos quintos/décimos em “parcela compensatória”, mantendo a incorporação destes, como “VPNI”, durante o período de 8-4-1998 a 4-9-2001, aos servidores associados à ANAJUSTRA. CONSIDERANDO o Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, que informa que, na implementação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado; CONSIDERANDO que a ANAJUSTRA obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data; CONSIDERANDO que, aos servidores filiados à ANAJUSTRA, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação; CONSIDERANDO a Informação SECJAD (fls. 327), que convergiu com a Informação 108/2023/SGPES/COGINF/SEAPP (fls. 320/323), bem como as demais informações constantes do Processo MA-86/2017, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Revogar as Resoluções Administrativas nºs 231/2022 e 323/2022, em face da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, que reconheceu o direito à incorporação de Quintos, no período de 8-4-1998 a 4-9-2001, concedido à servidora CÉLIA MARIA OLIVEIRA PINTO SANTOS, por ocasião de sua aposentadoria, por meio da Resolução Administrativa nº 14/2017, devendo seus efeitos serem ripristinados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-1380/2014**. Assunto: Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO requer 1 (um) dia de folga compensatória, para gozo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

oportuno, decorrente de plantão judiciário do período de 26-6 a 2-7-2023, conforme Portaria nº 438/2023/SGP. CONSIDERANDO a Informação 191/2023/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-1380/2014, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Conceder à Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO 1 (um) dia de folga compensatória, para gozo em data oportuna, decorrente de sobreaviso no plantão judiciário do período de 26-6 a 2-7-2023, conforme Portaria nº 438/2023/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-3826/2017.** Assunto: Presidência convoca, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 525/2023/SGP), o Juiz do Trabalho DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, para substituir a Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, no período de 8-8 a 29-9-2023, em virtude de seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, por motivo de férias e folgas referentes ao recesso. CONSIDERANDO o afastamento da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier por período superior a 30 (trinta) dias, para gozo de férias e de folgas referentes ao recesso forense no período 8-8 a 29-9-2023, na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), do inciso XXI do art. 22 e art. 36, ambos do Regimento Interno do TRT11; CONSIDERANDO a lista de antiguidade apresentada com os nomes dos Juízes Adilson Maciel Dantas, Yone Silva Gurgel Cardoso, Maria de Lourdes Guedes Montenegro, Djalma Monteiro de Almeida, Eulaide Maria Vilela Lins, Audari Matos Lopes e Rildo Cordeiro Rodrigues, CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-3826/2017, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que convoca o Juiz do Trabalho DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de manaus, para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em substituição à Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, em decorrência de seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, para gozo de férias e de folgas referentes ao recesso forense no período 8-8 a 29-9-2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: O Juiz Convocado Djalma Monteiro de Almeida - não participou do quórum. **Processo DP-12541/2023.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, licença médica para tratamento de saúde à Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, nos dias 20 e 21-7-2023, conforme atestado médico de fls. 2. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o que consta do Processo MA-12541/2023, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que defere à Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, licença médica para tratamento de saúde, nos dias 20 e 21-7-2023, conforme atestado médico de fls.2. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela - não participou do quórum. **Processo MA-1158/2014.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, à Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA a alteração dos 14 dias remanescentes das férias do 2º período de 2022, por necessidade de serviço, anteriormente marcadas para o período de 10 a 23-7-2023, bem como o gozo dos 14 dias remanescentes, para data oportuna. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 194/2023/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-1158/2014, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, que não concede fracionamento de férias: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu à Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, o pedido de alteração do 2º período de férias de 2022, anteriormente marcadas para o período de 10 a 23-7-2023 (14 dias remanescentes), para gozo em data oportuna. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

publicação. OBS: Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela - não participou do quórum. **Processo DP-1156/2014**. Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, ao Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES férias relativas ao 2º período de 2023, para usufruto de 22-9 a 11-10-2023 (20 dias) + 10 dias finais de abono pecuniário no período de 12 a 21/10/2023. CONSIDERANDO a Informação 189/2023/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo DP-1156/2014, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que defere ao Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES férias relativas ao 2º período de 2023, para o usufruto de 22-9 a 11-10-2023 (20 dias), com a conversão em pecúnia dos 10 últimos dias (12 a 21-10-2023). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-1019/2014**. Assunto: Presidência autoriza, *ad referendum* do Pleno, a alteração das férias da Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, bem como a acumulação do 2º período de férias/2023 com as do exercício de 2024, da seguinte forma: 1º período: 16-10 a 4-11-2023 (20 dias) + 10 dias finais de abono pecuniário, no período de 5 a 14-11-2023; 2º período: 7 a 26-3-2024 (20 dias) + 10 dias finais de abono pecuniário, no período de 27-3 a 5-4-2024. CONSIDERANDO a Informação 208/2023 SEMAG/COGINF/SGPES (fls.596/601) e demais informações constantes do Processo DP-1019/2014, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Deferir o pedido formulado pela Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES referente à alteração de suas férias/2023, bem como a acumulação do 2º período de férias de 2023 com as do exercício de 2024, para usufruto da seguinte forma: I - 1º período de 2023: de 16-10 a 4-11-2023, mais 10 dias de abono pecuniário, de 5 a 14-11-2023; II - 2º período de 2023: de 7 a 26-3-2024, mais 10 dias finais de abono pecuniário, no período de 27-3 a 5-4-2024. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes - não participou do quórum. **Processo DP-1157/2014**. Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, ao Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES 2 (dois) dias de folgas compensatórias, para gozo em data oportuna, relativas à sua designação em regime de sobreaviso e atendimento presencial no plantão judiciário, conforme Portaria nº 473/2023/SGP. CONSIDERANDO a Informação 201/2023/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo Processo MA-1157/2014, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES 2 (dois) dias de folga compensatória, para gozo em data oportuna, relativas ao trabalho realizado em regime de sobreaviso e atuação no plantão judiciário do período de 10 a 16-7-2023, conforme Portaria nº 473/2023/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11783/2023**. Assunto: Presidência suspende, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 496/2023/SGP), o expediente na Vara do Trabalho de Lábrea/AM, no dia 1º-9-2023 (sexta-feira), em razão da data festiva estabelecida pela municipalidade por meio do Decreto Municipal nº 731/2023/GPML, de 14-6-2023, que decretou os dias 1º, 2 e 3-9-2023 como feriados municipais no calendário oficial do referido Município. CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-11783/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 496/2023/SGP), que suspendeu o expediente na Vara do Trabalho de Lábrea/AM, no dia 1º-9-2023 (sexta-feira), em razão da data festiva estabelecida pela municipalidade por meio do Decreto Municipal nº 731/2023/GPML, de 14-6-2023, que decretou os dias 1º, 2 e 3-9-2023 como feriados municipais no calendário oficial do referido Município. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

publicação. **Processo DP-12526/2023**. Assunto: Presidência suspende, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 513/2023/SGP), o expediente da Vara do Trabalho de Tefé/AM no dia 20-7-2023, em razão da falta de energia elétrica, prorrogando os prazos processuais, nos termos do art. 224, §1º, do CPC. CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-12526/2023, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 513/2023/SGP), que suspendeu o expediente na Vara do Trabalho de Tefé/AM, no dia 20-7-2023, por motivo de interrupção temporária no fornecimento de energia, ficando prorrogados os prazos processuais, nos termos do art. 224, §1º, do CPC. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11193/2023**. Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 188/2023/SCR), o Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, para responder, remota e cumulativamente, pela 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, no período de 7 a 10-8-2023. CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 0623/2023/1ªVTBV, em que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em função do deferimento de folgas compensatórias nos autos do DP 1357/2015, solicita a designação de Juiz Substituto para atuar na unidade de jurisdição de 7 a 10 de agosto de 2023, frisando que a pauta de audiências do período será de 6 (seis) processos diários; CONSIDERANDO que o Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Lemos Motta Filho foi designado para atuar na referida Vara de 30-7 a 4-8-2023, através da Portaria nº 178/2023/SCR; CONSIDERANDO o § 2º do art. 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região que dispõe sobre a designação de Juízes Substitutos nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais; CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo DP-11193/2023; o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 188/2023/SCR), que designa o Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, para responder, remota e cumulativamente, pela 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, no período de 7 a 10-8-2023, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-191/2016**. Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 216/2023/SCR), o Juiz do Trabalho Substituto ANDRÉ LUIZ MARQUES CUNHA JÚNIOR, para responder, remota e cumulativamente, pela 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, no período de 2 a 4-8-2023, sem prejuízo de suas atribuições na Vara do Trabalho de Parintins/AM. CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO o § 2º do art. 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO o deferimento ao Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho, Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, de folgas compensatórias a serem usufruídas nos dias 2, 3 e 4 de agosto de 2023; CONSIDERANDO o déficit no Quadro Permanente de Magistrados de 1ª Instância e os diversos afastamentos legais concedidos pela Administração deste Regional; CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo DP-191/2016, o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 216/2023/SCR), que designa o Juiz do Trabalho Substituto ANDRÉ LUIZ MARQUES CUNHA JÚNIOR, para responder, remota e cumulativamente, pela 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, no período de 2 a 4-8-2023, sem prejuízo de suas atribuições na Vara do Trabalho de Parintins/AM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11887/2023**. Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 203/2023/SCR), o Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, para responder, remota e cumulativamente, pela 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 12 a 23-7-2023, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, bem como da designação para atuar na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, de 19 a 21-7-2023, feita por meio da Portaria nº 198/2023/SCR. CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional, CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-11887/2023; o egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 203/2023/SCR), que designa o Juiz do Trabalho Substituto EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO, para responder, remota e cumulativamente, pela 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 12 a 23-7-2023, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, tampouco da designação para atuar na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, de 19 a 21-7-2023, feita por meio da Portaria nº 198/2023/SCR. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11606/2023**. Assunto: Minuta de Resolução Administrativa, encaminhada pela Juíza Auxiliar de Precatórios, GISELE ARAÚJO LOUREIRO LIMA, para disciplinar o processamento dos Precatórios e Requisições Federais de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base na Resolução CNJ nº 303/2019, recentemente atualizada pela Resolução CNJ nº 482/2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a recente atualização da Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário, promovida por meio da Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022; CONSIDERANDO a competência complementar atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios, prevista na Resolução CSJT nº 314/2021; CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que os Tribunais procedam à revisão de seus normativos internos em matéria de precatórios e RPs para alinhá-los às vigentes disposições constitucionais e regulamentares referidas, devendo promover reavaliação periódica, de modo a mantê-los sempre atualizados; CONSIDERANDO competir ao Presidente do Tribunal observar e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao processamento das execuções em face da Fazenda Pública; CONSIDERANDO a manifestação Juíza Auxiliar da Presidência (fls. 29/30), a Informação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

SECJAD (fls.32) e as demais informações que constam do Processo MA-11606/2023, RESOLVE, por unanimidade de votos: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor de entes federais serão disciplinados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela legislação vigente, regras estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021 e por esta Resolução. Parágrafo único. As requisições de pequeno valor expedidas pelo juízo da execução às Fazendas Públicas estaduais, municipais e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja tramitação ocorre apenas no âmbito das unidades judiciárias de primeiro grau, serão disciplinadas pela Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional. Art. 2º O Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPPEC, satélite do Processo Judicial Eletrônico – PJe, será utilizado para a gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor. Parágrafo único. Na hipótese de problema relacionado à utilização do sistema, deve-se abrir chamado para Secretaria de Tecnologia e Comunicações - SETIC (ti.central@trt11.jus.br), enviando-se a descrição do erro e, se possível, a captura da tela. Sendo o problema relacionado ao fluxo de procedimento, deve-se enviar e-mail para a Secretaria de Execução da Fazenda Pública (set.precatorio@trt11.jus.br). Art. 3º As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório) no Sistema GPPEC, seguindo as orientações contidas no manual do sistema. Parágrafo único. Após a criação do pré-cadastro da requisição de pagamento no Sistema GPPEC, a minuta deve ser copiada e inserida nos autos eletrônicos do Sistema PJe utilizando-se a tarefa “Preparar Expedientes e Comunicações”, assinalando o tipo correto de expediente (“Requisição”) e o tipo de documento próprio para a requisição gerada (“Requisição de Pequeno Valor (RPV)” ou “Ofício Precatório”), devendo-se complementar o preenchimento dos dados obrigatórios eventualmente não contemplados na minuta gerada e encaminhar para assinatura do juiz da execução. Art. 4º Concomitantemente ao envio da requisição de pagamento para validação no Sistema GPPEC, as unidades de origem do processo deverão enviar os autos eletrônicos ao posto avançado da Secretaria de Execução da Fazenda Pública, para viabilizar a conferência e a autuação do processo no PJe 2º grau, que deve tramitar de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo originário. Art. 5º A Secretaria de Execução da Fazenda Pública procederá à autuação da requisição de pagamento no Processo Judicial Eletrônico 2º grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor") e no Sistema GPPEC. Parágrafo único. Devem ser juntados os seguintes documentos aos Processos Judiciais de que trata a *caput* para análise dos requisitos legais: I - Petição inicial; II - Cópias dos documentos de identidade e CPF/CNPJ das partes; III - Procurações (e substabelecimentos) devidamente outorgadas aos advogados por todos os credores, além de, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação; IV - Procuração em caso de espólio, devendo ser apresentada a procuração do inventariante ao advogado que o representará, ou, se ainda não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores devidamente qualificados, com as respectivas procurações; V - Decisão exequenda (sentença, acórdãos do TRT, TST, e STF, TAC); VI - Certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado com a respectiva data; VII - Certidão do decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou de trânsito em julgado e inteiro teor das decisões proferidas; VIII - Planilhas de cálculos de liquidação e atualizações elaborados no Sistema PJe Calc, sendo a data da última atualização não superior a 60 dias; IX - Decisão de homologação dos cálculos; X - Consulta ao credor, antecipadamente, acerca do interesse no processamento da requisição de pequeno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

valor ao invés da expedição de ofício precatório, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo; XI - Despacho que determinou a formação da requisição de pagamento; XII - Intimação dos beneficiários para informação dos dados bancários, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo; XIII - Ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, assinado pelo Juiz; XIV - Intimação das partes para manifestação acerca do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo, e; XV - Outras peças necessárias ao regular processamento. Art. 6º O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligências, bem como a sua posterior devolução à Secretaria de Execução da Fazenda Pública, após o cumprimento, deverá ocorrer por meio do Sistema GPPEC e Sistema PJe, com envio dos autos eletrônicos ao posto avançado. § 1º As unidades devem acompanhar e analisar as notificações geradas pelo Sistema GPPEC e enviadas automaticamente aos e-mails, adotando as providências necessárias ao seu atendimento. § 2º Na hipótese de inconsistência relacionada ao teor da notificação, a unidade deve enviá-la ao e-mail da Secretaria de Execução da Fazenda Pública (set.precatorio@trt11.jus.br) indicando a respectiva descrição. Art. 7º Caso seja necessário alterar dados para o cumprimento da diligência e gerar novo expediente no Processo Judicial Eletrônico originário, é necessário atualizar o pré-cadastro no Sistema GPPEC com a identificação no novo ID do Ofício Precatório ou RPV. Art. 8º A Secretaria de Execução da Fazenda Pública e as unidades de origem devem proceder ao acompanhamento mensal dos dados estatísticos disponíveis no Sistema e-Gestão, ou outro que venha a substituí-lo, referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e qualidade dos dados estatísticos. § 1º Havendo a identificação de inconsistência, devem ser adotadas as providências necessárias junto à Coordenadoria de Apoio ao PJe e e-Gestão, observando a forma e o prazo estabelecido em ato próprio que disponha sobre conferência estatística. § 2º Compete à Corregedoria Regional o acompanhamento e a fiscalização dos dados estatísticos de responsabilidade das unidades judiciárias de primeiro grau. Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal: I - examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito; II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos; III - expedir o ofício requisitório; IV - zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos; V - registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicada sua ocorrência; VI - decidir sobre a impugnação aos cálculos do precatório; VII - decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução; VIII - processar e pagar o precatório; IX - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados. Art. 10. As atribuições próprias do Presidente podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal. Art. 11. Competirá ao Juízo da Execução, assim considerado o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública: I - intimar os beneficiários para fornecimento dos dados bancários para registro no ofício precatório e na requisição de pequeno valor; II - atualizar os cálculos antes da elaboração do ofício precatório e da requisição de pequeno valor, utilizando-se o Sistema PJe Calc; III - antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório; IV - expedir o ofício precatório e da requisição de pequeno valor federal ao Presidente do Tribunal; V - intimar as partes para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, antes da apresentação ao Tribunal; VI - decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver; VII - analisar o pedido de superpreferência por beneficiário portador de doença grave, idoso ou pessoa com deficiência, antes da expedição do precatório, podendo ocorrer após a expedição, caso haja delegação pelo Presidente do Tribunal; VIII - processar e analisar o pedido de registro de cessão de crédito, que deve ser formalizado por instrumento público, ou de averbação de penhora incidentes sobre o crédito do precatório, antes de sua expedição, podendo ocorrer após, caso haja delegação pelo Presidente do Tribunal; IX - examinar o pedido de renúncia a valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor, ainda que expedido o ofício precatório; X - comunicar à Presidência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório e da requisição de pequeno valor, encaminhando cópia do correspondente despacho ou da decisão; e XI - outras previstas pela legislação vigente. § 1º É vedada a liberação de valores para pagamento de precatórios e RPV Federal pelos Juízes de Execução, os quais devem comunicar ao Presidente do Tribunal a ocorrência de depósitos nos processos vinculados às Varas do Trabalho para fins de pagamento de Precatórios e RPV Federal, observando o disposto no art. 9º, VIII desta Resolução. § 2º Na hipótese dos beneficiários não informarem os seus dados bancários, apesar de intimados a fazê-lo, o Presidente do Tribunal determinará as providências necessárias para abertura de conta individualizada e remunerada para imediata transferência do crédito disponibilizado, podendo, após essa providência, delegar às Varas do Trabalho as diligências cabíveis para localizar o credor e ultimar o pagamento. Art. 12. O provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior na Secretaria de Execução da Fazenda Pública deverá recair exclusivamente sobre servidores de carreira do Tribunal. CAPÍTULO II - DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA - Art. 13. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório. § 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. § 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. § 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. § 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. § 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. Art. 14. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso: a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

definidos no art. 56 desta Resolução; e b) requisições mediante precatório para os demais credores. § 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema GPPEC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 "Precatório", no PJe de segundo grau. § 2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema GPPEC e deverão tramitar na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", no PJe de segundo grau. § 3º Não deverá ser observado o disposto no caput deste artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário. § 4º A elaboração e a apresentação do ofício precatório devem observar: I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem; II - não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. § 5º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior. § 6º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Art. 15. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores. Art. 16. É vedado requisitar pagamento em execução provisória. CAPÍTULO III - DOS HONORÁRIOS - Art. 17. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente. § 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor. § 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição. § 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição. § 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. § 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estas poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. § 7º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. CAPÍTULO IV - DO PRECATÓRIO - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 18. O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do Sistema GPPEC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução CNJ nº 65/2008. Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Art. 19. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações: I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ; XII - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; XIV - os dados bancários dos credores, que deverão ser previamente intimados pelo juízo da execução para que os informem; XV - quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. XVI - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; XVII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; XVIII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. Parágrafo único. É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. Art. 20. Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. § 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito. § 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, adotando-se o procedimento e as regras relativas à cessão de crédito. § 3º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, aguardando-se a expiração do prazo, vedada a apresentação de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. § 4º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

será feita por decisão do Presidente do Tribunal. § 5º Ocorrendo a devolução de que trata o parágrafo anterior, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. § 6º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o Tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório. Art. 21. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal. Art. 22. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação. Art. 23. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado. Art. 24. O Tribunal deverá comunicar em cada exercício: I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; II - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio de cada ano, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. § 1º Nos expedientes de que trata o presente artigo deverão constar as mesmas informações contidas no art. 19 desta Resolução. § 2º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes. § 3º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 (dez) dias da data da expedição. § 4º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitos recebidos pelos entes devedores até a data limite de 31 de maio do exercício anterior. § 5º O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados. § 6º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 25. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, de forma expressa e a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório. § 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins. § 3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso. Seção II - Da Correção Monetária e dos Juros - Art. 26. Os precatórios serão atualizados conforme disposto no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Resolução CNJ nº 303/2019. Seção III - Das Revisões de Cálculos - Art. 27. O pedido de revisão de cálculos, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. § 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. § 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução. § 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil, e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. § 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa. § 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. § 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. Art. 29. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução. Art. 30. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. Art. 31. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento. § 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal. § 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. Seção IV - Do Aporte Voluntário de Recursos no Regime Geral - Art. 32. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril e cujos ofícios requisitórios tenham sido recebidos pelos entes devedores até 31 de maio de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

o Tribunal Regional do Trabalho providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. § 3º Na intimação de que trata o § 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo. Subseção I - Do Pagamento - Art. 33. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei. Art. 34. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho, à disposição desta, de maneira individualizada, por entidade devedora. Art. 35. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal disponibilizará os valores necessários ao pagamento dos precatórios em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. Art. 36. Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamentos eletrônicos, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário ou do seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução. § 1º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. § 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. Art. 37. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos. Art. 38. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal. § 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão. Art. 39. No caso de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

aos novos honorários contratuais, se houver. § 1º Antes da comunicação de que trata o *caput* do artigo, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência. § 2º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica. Subseção II - Da Parcela Superpreferencial - Art. 40. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. § 2º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. § 3º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. § 4º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico. § 5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença. § 6º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. 7º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. § 8º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Art. 41. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência. Subseção III - Do Sequestro - Art. 42. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito. § 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. § 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 43. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. Seção V - Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos - Art. 44. O acordo judicial para estabelecimento do quantum debeatur homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado. Art. 45. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no caput, a petição respectiva deverá ser encaminhada à Secretaria de Execução da Fazenda Pública. Subseção I - Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto - Art. 46. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. § 1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. § 2º Na manifestação de que trata o § 1º deste artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma da Resolução CNJ nº 303/2019, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições; II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo. Subseção II - Dos Convênios - Art. 47. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando: I - permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório. Art. 48. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores. Art. 49. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles. Subseção III - Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos - Art. 50. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer. Art. 51. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta. § 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever: I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor; II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal); III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo; V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos; VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso. § 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento. § 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores. CAPÍTULO V - DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS - Art. 52. Os procedimentos relativos à penhora, cessão e utilização de créditos em precatórios estão dispostos no Título III, da Resolução CNJ nº 303/2019. Parágrafo único. É condição de validade para o registro da cessão de crédito a forma pública do respectivo instrumento. CAPÍTULO VI - DAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - Art. 53. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Art. 54. A Requisição de Pequeno Valor será expedida individualmente por beneficiário e os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e as contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito do exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Art. 55. Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao valor do maior benefício pago pela Previdência Social. Art. 56. Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais; III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal. Parágrafo único. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Art. 57. O beneficiário poderá renunciar o crédito excedente para fins de enquadramento no limite da requisição de pequeno, observando-se o art. 25 desta Resolução. Art. 58. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal, devendo intimar as partes para manifestação antes do envio. Parágrafo único. Da requisição constarão os dados indicados no art. 19 desta Resolução, no que couber. Art. 59. Verificando-se a regularidade da Requisição de Pequeno Valor Federal, respeitado o disposto no art. 14, § 2º desta Resolução, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública fará a autuação no Sistema GPPEC e organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, com os valores por beneficiário, encaminhando-a ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, observando as formalidades e prazos estipulados. § 1º Recebido o recurso financeiro, será formado o expediente administrativo necessário à transferência do crédito aos credores, via Sistema SIAFI, a ser operacionalizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal. § 2º As Requisições de Pequeno Valor Federal deverão ser pagas em observância da ordem de recebimento no Tribunal, no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do recebimento dela. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Seção I - Do Regime Especial de Pagamento de Precatórios - Subseção I - Das Disposições Gerais - Art. 60. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT. § 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. § 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização. Art. 61. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. Art. 62. A Presidência encaminhará aos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas e de Roraima, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados. Art. 63. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverá a Presidência solicitar o envio pelos Tribunais de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado. Art. 64. Deverá a Presidência buscar obter, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Parágrafo único. A Secretaria de Execução da Fazenda Pública deverá acompanhar todos os repasses realizados pelos Tribunais de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários. Art. 65. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelos Tribunais de Justiça, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal, à disposição da Presidência, de maneira individualizada por ente devedor. Art. 66. Para cada ente devedor serão abertas 2 (duas) contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto, a saber: I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial; e II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos. Subseção II - Do Pagamento da Parcela Superpreferencial - Art. 67. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. § 2º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas "a" e "b" do art. 41 desta Resolução. § 3º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa. Art. 68. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. § 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. § 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. § 3º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. Art. 69. No que couber, o procedimento de superpreferência observará o disposto no Capítulo IV, Seção IV, Subseção II desta Resolução. Subseção III - Do Pagamento pela Ordem Cronológica - Art. 70. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta "1", de modo eletrônico por meio do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário. § 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução. § 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. Art. 71. Enquanto vigor o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. Art. 72. São da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestivos dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento. Art. 73. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá a Presidência, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019 ao Tribunal de Justiça. Subseção IV - Do Pagamento Mediante Acordo Direto - Art. 74. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: I - previsto em ato próprio do ente federativo devedor; II - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório; III - tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho; IV - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial. Parágrafo único. A Presidência deve observar o disposto neste artigo, e ainda: I - publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico; II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na conta "2", observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto; IV - não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à conta "2" no período; V - pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, a Presidência publicará novo edital com observância das regras deste artigo. Art. 75. Compete exclusivamente aos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios. Art. 76. O pagamento do acordo direto será realizado pela Presidência do Tribunal com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário. Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação. Art. 77. Na hipótese de restar saldo na conta "2" ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, a Presidência transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica "1", e procederá aos pagamentos respectivos. Seção II - Do Pagamento dos Precatórios Federais no Regime de Limitação de Gastos - Art. 78. Os procedimentos relativos ao pagamento dos precatórios federais no regime de limitação de gastos estão dispostos no Título V, Capítulo II, da Resolução CNJ nº 303/2019. CAPÍTULO VIII - DAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 79. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos. Art. 80. Fica instituído o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, que será auxiliado pela Secretaria de Execução da Fazenda Pública, possuindo vinculação direta à Presidência do Tribunal. Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, que devem constar da portaria, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo. Art. 81. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, restando ao Presidente as mesmas responsabilidades. § 1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas. § 2º É indelegável, à exceção do disposto no art. 10, desta Resolução, a competência do Presidente do Tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor. Art. 82. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo. Art. 83. Além das informações relacionadas nos artigos 12, § 2º e 4º, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o Tribunal deverá publicar e manter atualizados, em seu portal eletrônico, seus normativos internos relativos à gestão de precatórios. Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput*, no que se refere ao regime especial, a existência de link disponibilizado na página do Tribunal que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial. Art. 84. As listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPs, não podem divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial. Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais. Art. 85. A Escola Judicial do Tribunal deverá promover cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor, podendo fazê-lo mediante convênio com a ENAMAT e outras Escolas Judiciais. Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juízes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados na Secretaria de Execução da Fazenda Pública bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo graus de jurisdição. Art. 86. Sem prejuízo da realização dos cursos de formação, fica instituída a realização de uma Jornada de Atualização em Precatório, com periodicidade mínima anual, para fomentar o conhecimento e promover discussão sobre temas relevantes e eventuais alterações normativas sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Art. 87. Fica instituído o Projeto Hora 11, que objetiva estreitar a relação interinstitucional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

entre a Presidência e as Varas do trabalho, promovendo a interação, troca de informações e experiências entre as unidades, que poderão aproveitar o ambiente colaborativo para apresentação de dúvidas e sugestões visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao processamento de Precatórios e RPV's. Parágrafo único. O projeto será regulamentado por Ato da Presidência. Art. 88. A Secretaria de Tecnologia e Comunicações - SETIC prestará apoio técnico à Secretaria de Execução da Fazenda Pública visando ao cumprimento desta Resolução, atuando para o funcionamento e atualização do Sistema GPREC, bem como colaborando com o desenvolvimento de soluções tecnológicas necessárias à transparência e celeridade da gestão de precatórios e requisições de pequeno valor. Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, assim como a Resolução Administrativa nº 88/2022. Art. 90. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-13226/2023.** Assunto: Manutenção do regime de teletrabalho integral, solicitada pela servidora WALDECIRA MARQUES ZUANY LOVO, nos moldes das Resoluções nº 69/2021 deste Regional e CNJ nº 343/2020, bem como a retificação da Portaria de concessão de teletrabalho, e sua exclusão do rol dos substitutos permanentes. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o laudo médico pericial do TRT da 17ª Região; CONSIDERANDO a Informação nº 358/2023/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 175/2023/ASSEJAD e demais informações que constam do Processo DP-13226/2023, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir a manutenção da condição especial de trabalho (atividade em regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade), à servidora WALDECIRA MARQUES ZUANY LOVO, com fundamento na Resolução Administrativa nº 69/2021/TRT11 e nos termos do que determina a Resolução CNJ nº 343 de 2020, tendo em vista a condição de saúde frágil de seu cônjuge. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-10448/2023.** Assunto: Remoção, sem permuta, por motivo de saúde pessoal e de seus dependentes, requerida pelo servidor FERNANDO EZON ALVES PINTO FERRAZ, Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Teresina/PI) ou para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Piauí. Analisando a matéria, a Desembargadora Solange votou pelo indeferimento, tendo sido acompanhada pelo Desembargador Jorge Alvaro. Encerrada a votação, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o laudo pericial da Junta Médica do TRT da 22ª Região (fls. 42/45); CONSIDERANDO a Informação nº 1033/2023/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 246/2023/SECJAD e demais informações que constam do Processo DP-10448/2023, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais e Jorge Alvaro Marques Guedes: Art. 1º Deferir o pedido de remoção, sem permuta, por motivo de saúde pessoal e de seus dependentes, ao servidor FERNANDO EZON ALVES PINTO FERRAZ, Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com fulcro no art. 196 da Constituição da República, art. 36, *caput* e parágrafo único, inciso III alínea *b*, da Lei nº 8.112/90 e art. 7º, *caput* e inciso III, alínea *b*, da Resolução CSJT nº 110/2012, devendo ocorrer nova avaliação médica pericial do caso em um ano, consoante recomendação da própria Junta Médica Oficial. Art. 2º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-11298/2023.** Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, do servidor PAULO TOURINHO DE SOUZA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, com base na regra do art. 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 *c/c* arts. 186, III, *a*, e 188 da Lei nº 8.112/90. O Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que, face à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral, entende-se que se pode promover de pronto o destaque dos quintos/décimos incorporados no intervalo de 9/4/1998 a 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória, com absorção por quaisquer reajustes futuros concedido ao servidor, antes mesmo do julgamento do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, visto que, reiteradas vezes, tem-se julgado ilegais tais atos e negado os respectivos registros por conta dessas ocorrências; CONSIDERANDO a Informação 947/2023/DILEP/SGPES (fls. 46/51), o Parecer Jurídico 253/2023/SECJAD (fls. 57/65) o que consta do Processo MA-11298/2023, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao servidor PAULO TOURINHO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento na regra de transição do artigo 4º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, c/c os artigos 186, III, a, e 188 da Lei 8.112/90, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade em relação aos servidores ativos, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VIII, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 18% (dezoito por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o Art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o Art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Conversão em Parcela Compensatória de 4/10 (quatro décimos) de FC-01 e 2/10 (dois décimos) de FC-04, conforme modulado pelo STF – RE-638.115/CE, uma vez que as funções comissionadas foram exercidas no intervalo de 9/4/1998 a 4/9/2001; e, IV - Adicional de Qualificação – AQ, na ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em razão da especialização em Gestão de Recursos Humanos, nos termos do inciso III do artigo 15 da Lei 11.416/2006. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-158/2022.** Assunto: Aposentadoria compulsória da servidora LÍDIA CARVALHO DA SILVA, com proventos calculados conforme art. 10, *caput*, § 1º, inciso III, c/c art. 26, *caput*, e §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos a contar de 26-11-2022, data em que completou 75 anos. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 1014/2023/DILEP/SGPES (fls. 538/541), o Parecer Jurídico 251/2023/SECJAD (fls. 544/545) e o que consta do Processo MA-158/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Conceder aposentadoria compulsória à servidora LÍDIA CARVALHO DA SILVA, nos termos do artigo 10, *caput*, § 1º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos calculados conforme artigo 26, *caput* e §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos a contar de 26/11/2022, data em que completou 75 anos de idade, fazendo os seguintes esclarecimentos: I - quanto aos proventos, o valor-base é obtido pelo cálculo da média das contribuições correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência junho de 1994 até a véspera da data de aposentação ilegal da servidora (dezembro de 1997); II - o valor-base em questão não é limitado ao teto do RGPS já que a servidora não incide na hipótese do §1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019; III - encontrado o valor-base, o benefício corresponderá a 60% desta média, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, e IV - sem paridade e com reajuste semelhante ao RGPS, conforme § 7º do art. 26 da Emenda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Constitucional nº 103/2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11268/2023**. Assunto: Aposentadoria por invalidez, por incapacidade permanente ao trabalho, da servidora ALESSANDRA VASCONCELOS DA COSTA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, sem Especialidade, em decorrência de doença não especificada no §1º do art. 186, da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 40, §1º, I, da CF/88 e art. 10, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Apregoada a matéria, a Desembargadora Solange disse que o laudo médico não informa a doença da servidora para poderem analisar a aposentadoria por invalidez, propondo assim que o processo retorne ao Setor Médico para prestar a devida informação. O Desembargador Presidente votou favorável a aposentadoria, acompanhando o parecer jurídico e os demais desembargadores acompanharam o voto da Desembargadora Solange. Encerradas as manifestações, o Desembargador Presidente comunicou a **retirada de pauta do presente processo**, devendo ser encaminhado à Coordenadoria de saúde para informar a doença da referida servidora. Em seguida, o Desembargador Presidente deu continuidade à sessão, na seguinte ordem: **Processo DP-8401/2019**. Assunto: Revogação da Resolução Administrativa nº 317/2022, referente à pensão por morte concedida à MARIA ELIZABETE SANTOS, de forma a restabelecer os efeitos da Resolução Administrativa nº 327/2019, bem como anular a conversão em parcela compensatória a embasar a conversão de quintos, conforme decisão judicial STF RE 602.584 sobre o novo teto constitucional. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as Resoluções Administrativas TRT11 nºs 317/2022 e 327/2019; CONSIDERANDO o entendimento da MA-46/2020, da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 e do determinado no OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG Nº 34-2023 no que tange a incorporação de Quintos/Décimos durante o período de abril/1998 a setembro/2001 aos servidores/pensionistas associados a ANAJUSTRA; CONSIDERANDO a Informação 988/2023/DILEP/SGPES (fls. 351/352), a Informação SECJAD (fls.355) e o que consta do Processo MA-8401/2019, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Revogar a Resolução Administrativa nº 317/2022, em decorrência da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, de forma a ripristinar os efeitos da Resolução Administrativa nº 327/2019, que deferiu pensão vitalícia à senhora MARIA ELIZABETE SANTOS, companheira do servidor falecido Valdeci Pereira Mendes, além de anular a conversão em Parcela Compensatória e embasar a concessão de Quintos na supracitada decisão judicial. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-665/2022**. Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 279/2022, referente à concessão da pensão por morte à CLEONICE DOS SANTOS DAS NEVES, cônjuge do servidor falecido PAULO LIMA DAS NEVES, em face da conversão de Quintos/Décimos incorporados pelo instituidor da pensão entre 8-4-1998 a 4-9-2001 (6/10 de FC-05) em Parcela Compensatória. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT11 nº 279/2022; CONSIDERANDO a matéria tratada no Processo MA-08/2022; CONSIDERANDO a Informação 1040/2023/DILEP/SGPES (fls. 108/109), a Informação SECJAD (fls.112) e o que consta do Processo MA-665/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 279/2022 referente à concessão de pensão por morte a CLEONICE DOS SANTOS DAS NEVES, no sentido de adequá-la à matéria tratada no Processo MA-08/2022, o qual determina o destaque e a conversão de Quintos/Décimos incorporados pelo instituidor da pensão entre 08/04/1998 a 04/09/2001 em Parcela Compensatória. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 279/2022 com a seguinte redação: “Art. 1º Deferir pensão por morte à beneficiária CLEONICE DOS SANTOS DAS NEVES, cônjuge do servidor aposentado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

PAULO LIMA DAS NEVES, em razão de seu falecimento ocorrido em 4-9-2022, conforme art. 23, caput e § 1º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 215, 217, I, 219, I, 222, VII, b, 6, da Lei nº 8.112/90, conforme segue: I - O benefício para a requerente será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991; II - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa); III - A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (ME), uma vez que a beneficiária conta com idade superior a quarenta e cinco anos na data do óbito e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra "b", item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei nº 8.213/1991; IV - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 4-9-2022, data do óbito, posto que o requerimento do benefício foi efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, e V - Conversão da rubrica VPNI Quintos/Décimos, incorporadas pelo instituidor da pensão, em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 6/10 (seis décimos) de Oficial Especializado (FC-05), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e procedimento padronizado conforme MA 08/2022." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-997/2014.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, a marcação do 2º período de férias/2020 do Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO, da seguinte forma: 2º período de férias/2020 de 7-8 a 5-9-2023 (30 dias) e demais períodos para gozo oportuno, bem como indefere o pagamento da indenização dos 1º e 2º períodos de férias/2021, com base no art. 25, §2º da Resolução CSJT nº 253/2019. O Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 214/2023/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-997/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO a marcação do 2º período de férias/2020, para o usufruto de 7-8 a 5-9-2023 (30 dias), e indeferiu o pagamento da indenização das férias de 2021 (1º e 2º períodos), com base no art. 25, §2º da Resolução CSJT nº 253/2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-180/2022.** Assunto: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 11ª Região e Justiça Federal do Amazonas - SITRAAM/RR requer a revogação da Resolução Administrativa nº 194/2023, obstando a transformação dos cargos vagos de Técnico Judiciário - Agente de Polícia Judicial e de Técnico Judiciário - Segurança, em cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Enfermagem, tanto os cargos vagos como os que venham a ficar vagos, com fundamento nos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, no interesse Público, bem como na relevância das atividades prestadas pela Polícia Judicial a este e. Tribunal. Apregoada a matéria, o Desembargador Jorge Alvaro manifestou-se indeferindo o pedido e, ato contínuo, a Desembargadora Solange solicitou **vista regimental**, o que foi deferido, ficando o **juízo adiado** para a próxima sessão. **Processo DP-288/2021.** Assunto: Manutenção do teletrabalho integral, em condições especiais, concedido à servidora RITA MAQUINÉ BARBOSA, Assistente-Chefe da Seção de Divulgação e Comunicação, conforme Resolução CNJ nº 343/2020, em razão de deficiência da servidora e de sua dependente. O Egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Ata Ordinária nº 07/2023/STPSE

Pleno, CONSIDERANDO o laudo médico pericial da Junta Oficial em Saúde (fls. 64); CONSIDERANDO a Informação 1076/2023/DILEP/SGPES (fls. 68/75 e demais informações que constam do Processo DP-288/2021, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir a manutenção da condição especial de trabalho (atividade em regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade), à servidora RITA MAQUINÉ BARBOSA, com fundamento na Resolução Administrativa nº 69/2021/TRT11 e nos termos do que determina a Resolução CNJ nº 343 de 2020. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Encerrados os processos da pauta administrativa o Desembargador Presidente retornou ao julgamento dos processos da **pauta judiciária**, tendo sido julgados os seguintes processos: **MSCol 0000082-34.2022.5.11.0000 (100% digital), IRDR 0000358-65.2022.5.11.0000, IRDR 0000779-21.2023.5.11.0000, IRDR 0000807-86.2023.5.11.0000, e IRDR 0001590-78.2023.5.11.0000**. Em seguida, o Desembargador Presidente comunicou o **adiamento** do processo **AgIntCiv 0000145-25.2023.5.11.0000**, em virtude da **falta de quórum regimental**. Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, informando que a **próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno será realizada no dia 13-9-2023, às 9h**. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada eletronicamente pelo Desembargador Presidente e, por mim, Secretária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 98 do Regimento Interno.

Assinado eletronicamente
AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado eletronicamente
ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno e Seções Especializadas